



Número: **1004313-14.2022.4.01.3310**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Eunápolis-BA**

Última distribuição : **16/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Utilização de bens públicos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (REU)	ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO (ADVOGADO)
CORDELIA TORRES DE ALMEIDA (REU)	VLAMIR MOREIRA MARQUES (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM EUNÁPOLIS (ASSISTENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16151 60877	10/05/2023 20:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Eunápolis-BA**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Eunápolis-BA

**PROCESSO:** 1004313-14.2022.4.01.3310

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** MUNICIPIO DE EUNAPOLIS e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** VLAMIR MOREIRA MARQUES - BA31909 e ANTONIO PITANGA NOGUEIRA NETO - BA25649

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Município de Eunápolis (id. 1539236854), por meio do qual alega obscuridade da decisão de id. 1520582395, que deferiu o pedido de tutela antecipada requerida na inicial nos seguintes termos:

*“Nestes termos, presentes os requisitos, defiro a tutela antecipada requerida e, assim, determino que o Município de Eunápolis se abstenha de realizar eventos festivos que impliquem interdição total ou parcial de rodovia federal, em especial trecho da Rodovia 367 onde tradicionalmente é realizado o “Pedrão”, sob pena de multa, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por dia, em caso de descumprimento.*

*Ressalvo os efeitos da decisão exclusivamente para o Pedrão 2023, tendo em vista a proximidade da data prevista para realização do evento, o tempo necessário para o seu planejamento e para as contratações relacionadas, bem assim, o potencial impacto negativo que o seu cancelamento tardio pode causar à economia local.”*

Segundo o embargante, falta clareza no dispositivo supratranscrito. Indaga:

*“Justamente a estabelecer que “Ressalvo os efeitos da decisão exclusivamente para o Pedrão 2023...” poder-se-ia compreender que a decisão teria efeito exclusivamente para proibir a realização do Pedrão de 2023 no seu local tradicional? Ou estaria possibilitado o evento em 2023 no espaço tradicional da BR 101, tendo efeito a decisão apenas para os eventos a partir de 2024?”*

Os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório.**



**Decido.**

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis se constatada, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão. Servem os embargos, ainda, para correção de erro material.

Todavia, neste caso, não vislumbro o vício apontado pelo embargante, pois que o trecho da decisão apontado está suficientemente claro, sem espaço para compreensão divergente. A dúvida suscitada não se confunde com obscuridade e, portanto, não é passível de embargos de declaração, podendo ser esclarecida através de mera consulta ao dicionário, no qual constam os sinônimos do verbo “ressalvar”, dentre os quais, “exceuar”, “excluir”, conforme Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 5º ed. Rio de Janeiro, 2010. Ademais, não há obscuridade, posto que a decisão foi clara no sentido de acolher a pretensão do MPF na tutela provisória, somente impedindo seus efeitos para o ano de 2023.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Publique-se.

Eunápolis/BA, *data da assinatura eletrônica.*

**PABLO BALDIVIESO**

Juiz Federal Titular

Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA

